



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 56106/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM | Hora: 10:00 | Dia: 25 | Mês: novembro | Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros						
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros						
	IGAM: [] Outorga [] Outros						

01. Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro	02. Código: A-02-01-1	03. Classe: 3	04. Porte: M
05. Processo n°: 03593/2005/003/2015	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	=====

08. Nome do Fiscalizado: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA MORRO DAS ÁRVORES I)	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 60.580.396/0020-88
11. RG: =====	12. CNH-UF: =====
14. Placa do veículo – UF: =====	15. RENAVAM: =====

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia ESTRADA POÇOS - POÇINHOS DO RIO VERDE	20. Nº. / KM KM 6
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL	23. Município: POÇOS DE CALDAS
25. CEP: 37.701-304	26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ESTRADA POÇOS - POÇINHOS DO RIO VERDE	02. Nº. / KM KM 6	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município POÇOS DE CALDAS - MG	06. CEP: 37.701-304	07. Fone	=====
08. Referência do local			
09. Coord. Geográficas	DATUM [X] JSAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude	Longitude
	FUSO 22 23 24	Grau Minuto Segundo	Grau Minuto Segundo
10. Croqui de acesso			

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>J. do Carmo J. B. Louza</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2012, 2014 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FUNDAGEM
DO MEIO AMBIENTE

team
FUNDAGEM
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam
Instituto Mineiro do Gás e do Gás Natural

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

229410 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 5G106/20 de 25/11/2020
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 01 / 12 / 2020 Hora: 13:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:
COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA MORRO DAS ÁRVORES I)

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: **60.580.396/0020-88**

Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Estrada Poços - POCINHOS DO RIO VERDE

Nº. / km:

Km 6

Complemento:

Bairro/Logradouro: **Zona Rural**

Município: **Poços de Caldas**

UF: **MG**

CEP: **37.701-304**

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERT nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/
local da Infração

Geográficas :

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

|||

|||

|||

(6 dígitos)

Y=

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

|||

5

JF

RÚBRICA

Local: _____

8. Embasamento
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/087772/80

—

—

—

9. Atenuentes
/Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração

Gravíssima

M

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

R\$ 22.063,79

—

—

ERP:

—

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

R\$ 22.063,79

Total:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

Nome Completo: _____

CPF: _____

CNPJ: _____

RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município : _____

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAJ-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH/MG**
F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M. do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-9

Assinatura do servidor:

M. do Carmo F. B. Souza

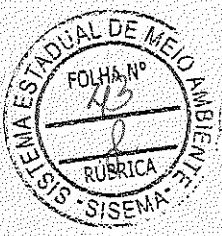
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 01	Mês: 12	Ano: 2020	Hora: 13:00							
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAU-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		□ Genérica □ Específica □ Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total	
		Gravíssima M	ERP:	—	Advertência	<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	R\$ 25.705,95	—	—
		Kg de pescado:	—	Valor ERP por Kg: R\$ —				Total: R\$ 25.705,95				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()										
		Valor total das multas: R\$: — ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()										
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo : —						□ CPF:	□ CNPJ :	□ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAU-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		□ Genérica □ Especifica □ Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	□ Acréscimo	□ Redução	Valor Total	
		Gravíssima M	ERP:	—	Advertência	<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	R\$ 29.117,45	—	—
		Kg de pescado:	—	Valor ERP por Kg: R\$ —				Total: R\$ 29.117,45				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()										
		Valor total das multas: R\$: — ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()										
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo : —						□ CPF:	□ CNPJ :	□ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) M. do Carmo F. B. Souza				MASP:		Assinatura do servidor : M. do Carmo F. B. Souza				
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:				

Local: Belo Horizonte		Dia: 01	Mês: 12	Ano: 2020	Hora: 13:00					
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI n° 01/2008 pela não entrega da declaração de calha p/ suída 2016, ano base 2015.								
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)						
3. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN	Port. N°	Órgão					
		83 I 116 - - 44.844/08 9772/00 - - - - -								
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		Gravíssima M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 33.230,89	-			
		ERP: -	Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 33.230,89			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()								
		Valor total das multas: R\$: 110.118,08 (Centro e dez mil e cento e dezoito reais e oito centavos)								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()								
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
8. Depositário		Nome Completo :				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -				Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -					
9. Descrição Infração										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)						
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN	Port. N°	Órgão					
		- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -					
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		- -	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			- -	- -	-		
		ERP: -	Kg de pescado: -			Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()								
		Valor total das multas: R\$: - ()								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()								
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
16. Depositário		Nome Completo :				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -				Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -					
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Márcio Carmo F. B. Souza				MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor : Márcio Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado :				Assinatura do Autuado/Representante Legal :				



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP N° 735396/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 229410/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA MORRO DAS ÁRVORES I)

ANÁLISE N° 11/2024

I) RELATÓRIO

A empresa Companhia Geral de Minas (Mina Morro das Árvores I) foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada tomou ciência da autuação mediante publicação de Edital no Diário Oficial Minas Gerais de 10/02/2022. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 25/02/2022, conforme documentos juntados aos autos às fls.17/41, com os seguintes argumentos:

- inexistência de obrigação de entrega da Declaração de Carga Poluidora da Mina Morro das Árvores I, no caso da CGM não há transporte de carga poluidora através de curso d'água, nem efetivo nem potencial, toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na Mina Morro das Árvores I é feita a seco, “in natura” com teor de umidade natural, sem qualquer esfluente;



- inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;
- ilegalidade de imposição da multa aplicada por fato ocorrido há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso do tempo, as multas em questão não são exigíveis, ainda que infração houvesse;
- necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Aduz que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser gravíssima e passou a ser grave.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Inicialmente, salientamos que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor".

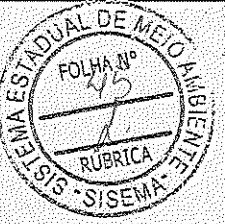
Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e

4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”



A Autuada alega que o empreendimento não realiza lançamento de qualquer efluente em curso d'água.

Contudo, do ponto de vista técnico, a autuada não tem razão. Vejamos.

Segundo o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

- **carga poluidora** é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.
- **corpo receptor**: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente**, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bienalmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA MORRO DAS ÁRVORES I).

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

Noutro giro, sustenta a constitucionalidade da multa aplicada, sob o argumento de que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo constitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador.

Contudo, a alegação não merece ser acolhida. Vejamos.

De fato, a Administração Pública não está investida do poder de editar normas que inovem na ordem jurídica. Apenas pormenorizam tecnicamente os ditames legais e constitucionais. A Atividade regulatória não é em nada incompatível com o princípio da reserva legal relativa e nem mesmo compromete o fato de o Estado de Direito orientar-se pela legalidade. Pelo princípio da reserva legal relativa o titular da competência regulamentar ou reguladora não pode inovar primariamente no ordenamento, mas pode preencher, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei.

Os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação aos casos específicos.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008 e suas alterações, cumprem o papel de regulamentar a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no âmbito estadual.

O art. 15 da lei estadual 7.772/1980, assim prevê, “*in verbis*”:

“Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

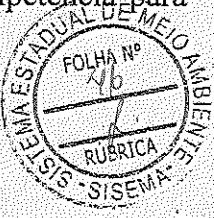
I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.” (grifo nosso)

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental.





O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, o procedimento adotado pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa atende ao princípio constitucional da legalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes.

Em seguida o empreendimento alega que as supostas infrações capituladas no Auto de Infração remontam à fatos ocorridos há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso de tempo, as multas se tornam inexigíveis.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Por fim, aduz necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Sustenta que com o advento do

Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser Gravíssima e passou a ser Grave.

Carece de total razão a Defendente.

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, conforme disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

III) CONCLUSÃO



Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2014** sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) P**úblico(a), em 29/01/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81178837** e o código CRC **17DE43F2**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 735396/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229410/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA MORRO DAS ÁRVORES I)

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2014, e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com penalidade de multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81179949** e o código CRC **53B88462**.



INSCRIÇÃO: OAB/MG N°713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

EXMO SR REPRESENTANTE DA FEAM EM BELO HORIZONTE

REF. Auto de Infração 229410/2020

PA COMPAM 735396/2021

COMPANHIA GERAL DE MINAS, sociedade qualificada no Auto de Infração epigrafado, vem, por seus advogados, não se conformando, “data venia”, com a parcial manutenção da autuação lavrada, pela Decisão de Primeira Instância, apresentar o presente RECURSO, à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/18.

Assim, requer juntada das anexas razões recursais e também anexa guia do pagamento da taxa de expediente, no valor de 79 UFEMG.

P. deferimento.

Poços de Calas, 5 de setembro de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB MG 42960



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

“EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM “

A Decisão Prolatada em Primeira Instância, julgando parcialmente procedente a impugnação, para decotar da autuação as infrações pela não entrega das DCP de 2010, 2012 e 2014, merece reformulação, na parte que foi desfavorável à ora Recorrente, pelos termos seguintes:

Restou mantida a autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2016, ano base 2015, da Mina Morro das Árvores I, tendo sido excluídas as supostas infrações pelo mesmo motivo, relativas aos anos 2010, 2012 e 2014;

Todavia, TAMBÉM A AUTUAÇÃO QUE RESTOU MANTIDA, RELATIVA À DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA DO ANO DE 2016, ANO BASE 2015, DEVE SER IGUALMENTE CANCELADA, PELO TRANSCURSO DO PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS!

Com efeito, muito embora o Auto de Infração tenha sido lavrado no ano de 2020, SOMENTE EM 2022 OCORREU A NOTIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE DE SUA LAVRATURA!



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Portanto, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado retroativamente a partir da data que a recorrente tomou conhecimento da autuação, com sua publicação no DOMG de 10 de fevereiro de 2022!

Essa é a Jurisprudência firme do E. STJ, inclusive objeto do tema de repercussão Geral 105. A respeito:

*STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL:
AgRg no REsp 1695765 RN 2017/0232743-1*

Jurisprudência

Acórdão

publicado em 09/03/2018

Ementa

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 . DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos. 2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência. 3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinquenal. 4. Ressalte-se, ainda, que o Verbete n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário. 5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração. 6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 7. Agravo regimental desprovido.

E mais:

*TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10137863220238260053
São Paulo*

Jurisprudência

Acórdão

publicado em 25/10/2023

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Suspensão do direito de dirigir. Notificação da aplicação de penalidade encaminhada após o prazo previsto no art. 8º, § 3º da Resolução CONTRAN nº 844/2021, e no art. 282 , § 6º, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro , com redação da Lei



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

nº 14.229 /20021. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio do prontuário do impetrante. Manutenção. 1. A Lei nº 14.229 /021 estabeleceu o prazo para a expedição das notificações de penalidades de suspensão e de cassação. Processo administrativo concluído após a inovação legal. 2. No caso dos autos, a notificação da penalidade de suspensão ocorreu após o prazo de 360 dias contado da conclusão do processo administrativo. Decadência do direito de aplicar a penalidade. Inteligência do § 7º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro . Precedente da C. Corte. 3. Presença de direito líquido e certo merecedor de proteção. Sentença concessiva da segurança confirmada. 4. Remessa necessária desacolhida

Portanto, pelo transcurso do prazo de cinco anos da intimação da lavratura do Auto de Infração, também a autuação relativa ao ano 2016, ano base 2015, deve ser cancelada, pela ocorrência da decadência.

Mas, ainda que assim não fosse, não procederia a decisão prolatada;

Com efeito, a definição de carga poluidora é estabelecida no inciso VI do artigo 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 1, de 5 de maio de 2008, (“Minas Gerais” de 13 de maio de 2008), que prevê:

“*CARGA POLUIDORA: DETERMINADO POLUENTE QUANTIDADE TRANSPORTADO DE OU*



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

LANÇADO EM UM CORPO DE ÁGUA RECEPTOR, EXPRESSA EM UNIDADE DE MASSA POR TEMPO”

Portanto, ao contrário do entendimento mantido em Primeira Instância, só existe carga poluidora se determinado poluente for LANÇADO ou TRANSPORTADO, entendendo-se o transporte como O MEIO AQUÁTICO PELO QUAL O MATERIAL POLUIDOR É MOVIMENTADO;

A Decisão de Primeira Instância argumenta que o lançamento de carga poluidoras pode ser dar não só em águas superficiais, como também em “*aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge águas*”

Ora, não é esta a expressão da norma que prevê sua aplicação, quando o poluente seja TRANSPORTADO ou LANÇADO em corpo de água receptor. Assim, o empreendimento que usar duto, canaleta ou canal, aberto ou fechado, com meio aquoso, para direcionar o fluxo de poluente da fonte até o curso de agua, realiza o transporte referido na norma, tanto que o local de lançamento é fixo e expresso em coordenadas geográficas, para fins de localização e monitoramento, o que não ocorre na alegada “infiltração no solo”, mencionada na decisão recorrida

Mas, no caso da CGM, NÃO HÁ TRANSPORTE DE CARGA POLUIDORA ATRAVÉS DE CURSO DE AGUA, NEM EFETIVO NEM POTENCIAL, E



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

TAMBEM NÃO HÁ LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA EM CURSO DE AGUA.

Não há, inclusive, o alegado lançamento no solo, capaz de ensejar infiltrações!

Toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na sua mina Campo do Saco é feita a seco, “in natura”, com o teor de umidade natural, sem qualquer efluente. Referido minério é levado por caminhões para a unidade fabril em Poços de Caldas, distante alguns quilômetros da mina, onde é beneficiado.

Os trabalhadores que operam a mina, em número reduzido, (no máximo duas pessoas por vez), se utilizam de um trailer com sanitário químico, que é retirado por empresa especializada e destinado para a estação de tratamento de esgoto da mesma unidade fabril que recebe o minério extraído in natura. Não há, assim, também, qualquer lançamento ou transporte de resíduo sanitário através de curso de água ou passível de gerar poluição por infiltração!

No local da mina do Campo do Saco da CGM não existe qualquer infraestrutura para manutenção de máquinas ou equipamentos ou mesmo escritório. Tudo é feito na unidade fabril referida, inclusive a refeição dos trabalhadores.



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Portanto, não existindo carga poluidora, não existe a obrigação legal de entrega da declaração relativa.

Como se não bastasse, antes de 2017, não havia meios de realização da referida transmissão para a mina Morro das Árvores I;

Com efeito, o sistema adotado pela FEAM, na época, para que o empreendedor enviasse as informações era o Banco de Declarações Ambientais – BDA, disponibilizado no site do órgão. Referido sistema funcionava através de abas, avançando para a posterior após o preenchimento da anterior.

No caso da mina Morro das Árvores I, não havia lançamento. Assim, o sistema não permitia que, após a informação de inexistência de lançamento, o usuário avançasse para as outras abas e concluisse o envio das informações. Em outras palavras, o sistema “travava”;

A partir de 2017, o sistema BDA foi extinto pela própria FEAM, que, reconhecendo a necessidade de melhoria, passou a adotar o sistema de planilhas eletrônicas Excel, que permite, assim, indicar que o empreendimento não tem lançamento e seguir no preenchimento e envio das informações, motivo pelo qual, desde então - MESMO NÃO ESTANDO LEGALMENTE OBRIGADA, JÁ QUE A MINA MORRO DAS ÁRVORES I NÃO GERA CARGA POLUIDORA - a CGM vem transmitindo as informações, no



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

novo procedimento e sistema adotado, inclusive informando a inexistência de lançamento e a destinação para a unidade fabril.

Aliás, passou a ser informado no ítem 2.9 da tela 2 da planilha Excel adotada pela FEAM, a partir de 2017, quando passou a ser possível a transmissão com a informação de inexistência de lançamentos:

*Efluente sanitário bruto.
ETE da Alcoa Alumínio S.A.
Ribeirão das Antas
Rio Grande – GD6 – Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo
Justificativa:*

O efluente sanitário bruto é recolhido, conforme necessidade, do banheiro bioquímico e destinado para tratamento na ETE da Alcoa Alumínio S.A. (empresa mantenedora da Companhia Geral de Minas) e lançado no ponto de lançamento do efluente denominado Lago de Detenção – Lago G. O Lago de Detenção – Lago G é um dos efluentes devidamente declarado na carga poluidora da Alcoa Alumínio S.A., unidade de Poços de Caldas (CNPJ: 23.637.697/0001-01). Coordenadas geográficas do ponto de lançamento do efluente Lago de Detenção – Lago G: Datum SAD 69 UTM Long. 335228 – Lat. 7583885

Este efluente, após tratamento, é lançado juntamente com o da empresa Alcoa Alumínio S.A., uma vez que o mesmo é encaminhado para tratamento nas dependências da unidade fabril. Com o novo modelo de



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

planilha para declaração de carga poluidora (2018 – Ano base 2017) e por orientação da FEAM, o mesmo será reportado separadamente.

Informamos que os equipamentos e dispositivos de controle de poluição encontram-se em bom estado de manutenção e conservação.

Assim, não procede a autuação, também porque, simplesmente, não havia como, na época, apresentar a Declaração de Carga Poluidora quando não há lançamento, como sempre foi o caso do empreendimento mina Morro das Árvores I.

Finalmente, ao contrário do decidido em Primeira Instância, há constitucionalidade da multa aplicada;

A Lei Estadual 7772/80, no seu artigo 15, parágrafo segundo, inciso III, determina:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que as regras previstas no então Decreto 44.844/08 referido no Auto de Infração, (REVOGADO EM 2018), no qual se baseia a fiscalização, seriam constitucionais, por delegação expressa da Lei 7772/80, inclusive no que se refere às obrigações e penalidades;

Todavia, muito embora a Lei 7772/80 seja anterior à atual Carta Magna, na vigência da Constituição de 1988, tal delegação passou a ser inconstitucional, por isso que, no aspecto, o revogado Decreto 44.844/08, que embasa a punição em questão, não pode ser aplicado;

A CF de 1988, no seu artigo 5º, inciso II, expressamente prevê que “NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”;

Portanto, na vigência da Constituição de 1988, SOMENTE A LEI PODE ESTABELECER REGRA DE CONDUTA, sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

O Decreto tem força apenas para REGULAMENTAR regra de conduta prevista em Lei Ordinária, NÃO INOVAR, SUBSTITUINDO A LEI, PARA IMPLEMENTAR TAIS REGRAS DE CONDUTA e muito menos impor penalidade;

A respeito, confira-se a Doutrina:



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

“o Poder Regulamentar como a “faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la”.

“legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e outro poder.” (ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969, p. 23).

“inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da ‘lei regulamentada’, verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível ‘afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada’” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato Administrativo e Direito dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 98).



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Ainda mais a respeito:

“o Decreto extrapola da mesma maneira os limites do poder regulamentar e a própria diretiva da norma que deveria ser regulada. Afinal, não pode um regulamento tipificar infrações, tampouco fixar as respectivas sanções, porque tais questões são pertinentes à individualização da pena, matéria inquestionavelmente reservada à lei. Pensar diferentemente implicaria legitimar a usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Executivo da União.

O pensamento de Carlos Ari Sundfeld é no mesmo sentido:

“À legalidade repugnaria a norma administrativa definir como ilícito (proibido, portanto) comportamento permitido pelo silêncio da lei. Lembre-se que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Logo, não há como o decreto ou pior, ato de escala inferior prever infrações e criar sanções administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexistem no mundo jurídico. Não melhora a situação o fato de o decreto ser editado com base em lei estipulando: o regulamento preverá as infrações e sanções aplicáveis para realizar os objetivos da presente lei. Tal delegação significaria delegação de poder legislativo, gravosa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a necessária disciplina das infrações e sanções administrativas de modo subordinado ao princípio da reserva de lei, em entendimento harmonizado à orientação da mais autorizada doutrina nacional, como se pode observar nos seguintes precedentes:



INSCRIÇÃO: OAB/MG N°713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

“A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Inconstitucionalidade do Regulamento (...) que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (STF. MS 28.033, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014).

*“Com efeito, a disciplina concernente às infrações e sanções administrativas acha-se submetida ao postulado da reserva de lei (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, p. 870, item 9, 30. ed., 2012, Malheiros)*

Observa-se, portanto, a ratificação, pelo STF, da ideia de submissão também do poder sancionador administrativo à reserva de lei, mediante limitação da possibilidade de tipificação de infrações e sanções pelo Executivo via regulamento, em referendo tanto à segurança jurídica quanto à separação dos poderes”

(http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.25.09.PDF)

Portanto, a multa imposta não pode ser aplicada, por falta de amparo constitucional, “data venia”.

Ademais, com o advento do Decreto 47.383/18, que revogou o Decreto 44.844/08, a infração para



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

qual a Peticionaria é acusada, deixou de ser GRAVÍSSIMA e passou a ser GRAVE, assim capitulada:

*CÓDIGO 111 – DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO, DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM OU DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMPA/CERH/MG, QUE NÃO CONSTITUA INFRAÇÃO DIVERSA.
GRAVE.*

Ora, é princípio legal que a norma que deixe de capitar a infração ou a capitulo de forma mais branda, tem efeito retroativo;

Tal princípio é constitucional e agasalhado no artigo 5o, inciso XL da Constituição Federal;

Muito embora o princípio constitucional em questão refira-se à lei penal, a Jurisprudência é firme ao entender que se aplica também à multa administrativa. A respeito:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. – Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque “totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

porque nulla ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. – "2. "A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in mellius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...) (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 – Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – TRF5 – Primeira Turma – DJE – Data :22/07/2010 – Página 378.) – Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) – grifos novos.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006



INSCRIÇÃO: OAB/MG N°713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica. 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data::22/07/2010 – Página::378.) – grifos ausentes no original.

Todavia, a R. Decisão recorrida manteve indevidamente a multa, aplicada de acordo com o decreto REVOGADO 44.844/08.

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer seja conhecida e provida o presente recurso, para



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

ser julgada improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos.

Em pedido sucessivo, para ser analisado se não provido o acima, seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra vigente menos onerosa.

Termos em que,

P. deferimento.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB/MG 42960

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: Companhia Geral de Minas (Mina Morro das Árvores I)

Processo nº 735396/21

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229410/20, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 259/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

A Autuada protocolou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada da decisão em 30/08/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 05/09/2024, por meio do qual contrapôs que:

- teria havido decadência, uma vez que foi notificada da autuação somente em 2022, por meio de edital, publicado em 10/02/2022;
- não teria efetuado lançamento de efluentes em curso de água e toda a extração de minério de bauxita na Mina Morro das Árvores I seria feita a seco, “in natura” com teor de umidade natural, sem qualquer efluente;
- pelo princípio da reserva legal as infrações e penalidades não poderiam ser fixadas em Decreto;
- no Decreto nº 47.383/2018 a infração passou a ser grave e assim, deveria ser aplicada a penalidade menos onerosa.

Requeru que o recurso seja conhecido e provido, para julgar improcedente a penalidade imposta e, sucessivamente, que seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra menos onerosa.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados são aptos a descharacterizar a autuação. Vejamos.

Sustentou a Recorrente que teria ocorrido a decadência no caso em análise, já que foi notificada da lavratura do auto de infração em 10/02/2022.

Razão lhe assiste.

Verifica-se nos autos que foi mantida a infração pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por ter havido o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, decisão de 07/03/2024.

A ora Recorrente somente foi intimada da lavratura do auto de infração por meio de edital, publicado no MG de 10/02/2022, data de sua cientificação.

Ocorre que a infração mantida foi praticada em 2016 (fim do prazo de entrega em 31/03/2016), tendo sido o auto de infração lavrado em 01/12/2020.

Desta forma, entre a prática do fato infracional e a cientificação da Recorrente transcorreram mais de 5 (cinco) anos, configurando-se, portanto, a decadência administrativa, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Acresça-se o disposto na Nota Jurídica ProFEAM nº 21/2019:

Nessa linha, cita-se o Parecer nº 14.897/2009:

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de **cinco anos** para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela**,[...]. (Destaca-se). Já no Parecer nº 15.047/2010, ratificou-se o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Ainda: Fixado, portanto, que a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator.[...]

Ante o reconhecimento da decadência ficam prejudicadas as demais razões recursais, que não serão analisadas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **deferimento** do recurso interposto para reconhecer a **decadência** e cancelar a autuação, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Lei nº 21735/2015.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98402190** e o código CRC **27B7374C**.